

## **PROJETO DE LEI Nº 5.638, DE 2020**

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor de eventos decorrentes dos efeitos de combate à pandemia da COVID-19.

### **EMENDA ADITIVA**

Incluam-se os seguintes §§ 3º, 4º e 5º ao art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.638, de 2020:

“Art. 4º .....

.....  
.....  
§ 3º As instituições financeiras de que trata o caput ficam obrigadas a disponibilizar condições especiais para renegociação de débitos contraídos junto a elas pelos espaços culturais organizados e mantidos por pessoas, pelas organizações da sociedade civil, pelas empresas culturais, pelas organizações culturais comunitárias, pelas cooperativas com finalidade cultural e por instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

I - pontos e pontões de cultura;

II - teatros independentes;

III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;

IV - circos;

V - cinemas;

VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;

VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;

VIII - bibliotecas comunitárias;

IX - espaços culturais em comunidades indígenas;

X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;

XI - comunidades quilombolas;

XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;



\* C D 2 1 8 6 9 9 5 3 5 4 0 0 \*

XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;

XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;

XV - livrarias, editoras e sebos;

XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;

XVII - estúdios de fotografia;

XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;

XIX - ateliês de pintura, moda, design e artesanato;

XX - galerias de arte e de fotografias;

XXI - feiras de arte e de artesanato;

XXII - espaços de apresentação musical;

XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;

XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;

XXV – parques ecológicos; e

XXVI - outros espaços e atividades artísticos e culturais.

§ 4º Para fins de aprovação das renegociações de débitos de que trata o § 3º deste artigo, fica vedada:

I - a consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito; e

II – a exigência de prévio adimplemento de operações de crédito anteriores concedidas pela mesma instituição.

§ 5º Fica autorizado, para efeito da renegociação de que trata o § 3º deste artigo, o cálculo do saldo devedor atualizado da dívida com base no IPCA, ajustado na forma de percentuais decrescentes conforme seja o tempo de prejuízo da operação passível de enquadramento, considerando faixas periódicas de 6 meses cada, aplicando-se 100% (cem por cento) do IPCA na faixa de prejuízo até 3 (três) anos e reduções graduais sobre o IPCA nas faixas



\* C D 2 1 8 6 9 9 5 3 5 4 0 \*

acima de 3 anos de prejuízo, tornando-se fixo o percentual de 20% (vinte por cento) na faixa acima de 5 (cinco) anos de prejuízo.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem o objetivo aperfeiçoar o PL 5638/2020. Com a proposta, as instituições financeiras ficam obrigadas a disponibilizar condições especiais para renegociação de débitos dos espaços culturais organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais.

Além do mais, cria-se uma forma de cálculo para a renegociação de débitos junto às instituições financeiras com o objetivo de utilizar um percentual decrescente, aplicável ao IPCA, para a correção das parcelas não pagas.

Por fim, fica vedada, para fins de renegociação de débitos, a consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito bem como a exigência de prévio adimplemento de operações de crédito anteriores concedidas pela mesma instituição.

Por julgar ser medida essencial para a recuperação dos setores econômicos aqui elencados, rogo ao relator que acolha esta emenda e aos pares que se votem por sua aprovação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2021

Deputado Félix Mendonça Junior

PDT/BA



\* C 0 0 4 5 3 5 6 9 9 2 1 8 2 0 0 \*ExEditada